



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2027819-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é peticionário FERNANDO DOS SANTOS CAMARGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E ANA ZOMER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.625.

Requerente: Fernando dos Santos Camargo.

Autos de origem: 0001880-32.2017.8.26.0616.

Revisão Criminal fundada na hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Requerente condenado definitivamente pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06). Pretensão ao reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, com alteração do regime inicial da pena privativa de liberdade e substituição por penas restritivas de direitos. 1. A modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se medida extraordinária, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018). 2. Decisão hostilizada que se encontra fundamentada no tocante à não aplicação da minorante, apontando circunstâncias concretas indicativas de que se trata de pessoa dedicada às atividades criminosas, não se mostrando desarrazoada. O que se busca, na realidade, é um simples reexame de provas, já valoradas pelo órgão judicial, como se aqui se tratasse de um recurso, o que não combina com a natureza da revisão criminal. Deliberação que não se mostra contrária à evidência dos autos nem insulta norma do ordenamento jurídico. 3. O mesmo se diga da fixação do regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. 4. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos que se mostra incabível, diante do que se expendeu. Pedido indeferido.

1. Trata-se de revisão criminal ajuizada por
FERNANDO DOS SANTOS CAMARGO em face de acórdão da 8ª
Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (autos nº

0001880-32.2017.8.26.0616), que o condenou às penas de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário correspondente ao mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06 (fls. 517/530 dos autos do processo de conhecimento).

O acórdão transitou em julgado para as partes (fls. 538 dos autos de origem).

Com base na regra prevista no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, alegando que a condenação é contrária à evidência dos autos e ao texto expresso de lei, a defesa postula: (i) a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06; (ii) a fixação de regime mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade; (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 01/05).

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação revisional (fls. 167/170).

É o relatório.

2. Inconsistente o pleito.

3. Meio de impugnação à decisão judicial transitada em julgado, a revisão criminal constitui instrumento processual excepcional, porquanto vocacionada à desconstituição da coisa julgada, garantia constitucional que concretiza o princípio da segurança jurídica, um dos alicerces de um Estado Democrático de Direito (sobre a importância da segurança jurídica, conferir: **GOMES DE CANOTILHO**, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Almedina, 2ª edição, págs. 251/259). Neste sentido, seu cabimento é restrito às hipóteses listadas na lei, cujo rol é taxativo (**GUILHERME**

DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 1.005; DAMÁSIO DE JESUS, Código de Processo Penal Anotado, Saraiva, 25ª edição, pág. 556).

A decisão contrária à evidência dos autos – hipótese em que vem assentada a pretensão revisional – qualifica-se como aquela que, dentro de um quadro de razoabilidade, divorcia-se totalmente do conjunto probatório produzido na persecução penal. Assim sendo, **“se havia duas interpretações possíveis ou duas correntes probatórias nos autos e a decisão acolheu uma delas, não será procedente a revisão. Na revisão, a dúvida milita em desfavor do réu”** (VICENTE GRECO FILHO, Manual de Processo Penal, Saraiva, 7ª edição, pág. 429).

Conforme assentou o **Superior Tribunal de Justiça**:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 621, I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DÚVIDA QUE NÃO PERMITE O JUÍZO RESCISÓRIO. NECESSIDADE DE QUE A CONTRARIEDADE ENTRE A CONDENAÇÃO E AS PROVAS DOS AUTOS SEJA PATENTE. DESPROVIMENTO.

1. Na esteira da jurisprudência do STJ, a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada em face da prevalência, na seara penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal.

2. O acolhimento da pretensão revisional deve ser excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, estreme de dúvidas, dispensando, pois, a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.

3. O Tribunal a quo, reexaminando o conjunto fático-probatório, acolheu o pedido revisional com fulcro na suposta insuficiência da prova da autoria, o que fere o sistema processual penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n. 1.295.387/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe de 18/11/2014).

Dentro deste espectro, conforme escólio de **RENATO BRASILEIRO DE LIMA**, “a expressão *contra a evidência dos autos* não autoriza, portanto, o ajuizamento de revisão criminal para se pleitear absolvição por insuficiência ou precariedade de prova” (Código de Processo Penal Comentado, Editora JusPODIVM, 6ª edição, pág. 1.604).

Não se afigura possível transmutar a revisão em segunda apelação (STJ, REsp nº 1.173.329/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13/3/2012, DJe de 20/3/2012; AgRg no AREsp nº 1.846.669/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021; AgRg no HC nº 700.493/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, entre outros). Descabido, nesta sede, proceder-se a um reexame profundo do quadro probatório, havendo espaço tão somente, na dicção do **Supremo Tribunal Federal**, para uma reavaliação do contexto probatório, a fim de se perquirir se a decisão foi contrária à evidência dos autos (STF, HC nº 92.341-1, relator Ministro Eros Grau, julgado em 09/10/2007, DJ de 22/02/2008). Conforme escólio de **EUGÊNIO PACELLI** e **DOUGLAS FISCHER**, a revisão criminal “não se confunde com a apelação, em que os limites de cognição são bem mais amplos. Aqui só há de se admitir o desfazimento do julgado criminal se houver certeza aferível de plano (sem revolvimento de eventual dissonância probatória) de que se apresenta em descompasso o que provado e o que decidido” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, Atlas, 6ª edição, pág. 1.287).

Em sede de revisão criminal, cumpre ao

condenado o ônus de provar o fato constitutivo de sua pretensão, ou seja, no caso, de que a condenação contrasta a evidência dos autos. E não se desincumbido a contento desta tarefa, não conseguirá êxito em sua pretensão revisional (cfr., nesta linha, **GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ**, Processo Penal, Revista dos Tribunais, 5ª edição, págs. 995/996).

Por sua vez, embora se deva compreender a dicção “lei penal” em sentido amplo – de modo a abarcar tanto a lei material quanto a lei processual, envolvendo, na realidade, todo o ordenamento jurídico (**ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO e ANTONIO SCARANCE FERNANDES**, Recursos no Processo Penal, RT, 5ª edição), a contrariedade precisa ser frontal e inequívoca, não alcançando aquela situação em que foi levada a efeito uma interpretação razoável.

Conforme escólio de **JOSÉ FREDERICO MARQUES**: “Não é qualquer divergência de interpretação ou entendimento sobre um texto da lei penal que autoriza a rescisão da sentença condenatória. Imprescindível se faz que a decisão se tenha divorciado, de modo evidente, do 'texto expresso' da norma penal, para que caiba a revisão.” (Elementos de Direito Processual Penal, volume IV, Bookseller Editora e Distribuidora, p. 323).

Por sua vez, a modificação de pena em sede de revisão criminal afigura-se **medida extraordinária**, reclamando um quadro de contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos (**STJ, AgRg no AREsp nº 734.052/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe de 16/12/2015; AgRg no HC nº 768.209/PE, relator Ministro Reynaldo**

Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022; AgRg no AREsp nº 511.248/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018).

4. Estabelecidas todas essas premissas, tem-se que inconsistente a revisão.

5. Segundo a denúncia (fls. 01/02 dos autos de origem):

“O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão abaixo assinado, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem, mui respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** contra **Fernando dos Santos Camargo e Marcos Paulo Isabel**, qualificados diretamente nos autos anexos (fl. 07 e 09), pelos fatos e motivos doravante apresentados.

I) Da capitulação inicial.

Noticiam os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 24 de agosto de 2017, por volta das 16h30, na Rua Germano Fiamini, Vila Colorado, nesta cidade e comarca de Suzano, os agentes supramencionados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, nas imediações de estabelecimento de ensino (escola ETEC), traziam com eles, para entrega a consumo de terceiros, 21 (vinte e uma) porções contendo cocaína na forma de “crack”, 11 (onze) porções contendo cocaína e 45 (quarenta e cinco) porções contendo maconha, embaladas individualmente em invólucros plásticos, pesando no total aproximadamente 88,4g (oitenta e oito gramas e quatro decigramas), substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 16 e laudo de constatação de fls. 18/20).

II) Dos fatos.

Segundo o apurado, os denunciados deliberaram por praticar o crime de tráfico de drogas no sobredito logradouro, nas proximidades da

*escola ETEC de Suzano. Para tanto, enquanto **Fernando** permanecia com as drogas, **Marcos** permanecia nas imediações, angariando consumidores de drogas e os levando até o comparsa.*

*Assim foi que, quando do ocorrido, no momento em que estavam no exercício ilegal da atividade, foram eles surpreendidos por policiais civis, que para lá se dirigiram em atenção à denúncia anônima (vide fls. 11) e, em campanha, observaram a dinâmica das vendas realizadas, especialmente quando **Marcos** era abordado por terceiros e os levava até **Fernando**, que lhes entregava a droga, após o que o usuário entregava o dinheiro a **Marcos**.*

*Os policiais se identificaram e realizaram abordagem, encontrando em poder de **Fernando** as referidas drogas (21 porções de “crack”, 11 de cocaína e 45 de maconha) e, com Fernando, a quantia de R\$ 52,00 (cinquenta e dois reais) em dinheiro.*

A quantidade e diversidade de entorpecentes, a forma como se encontravam acondicionados (em embalagens individuais e prontas para a comercialização), além das circunstâncias da apreensão (após campanha policial), demonstram que as drogas se destinavam ao tráfico.

III) Da conclusão.

*Diante do exposto, denuncio a Vossa Excelência **Fernando dos Santos Camargo e Marcos Paulo Isabel** como incurso no **artigo 33, caput, cc. art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06 cc. art. 29 do Código Penal**”.*

6. Diga-se, à partida que, tal como anotado no aresto hostilizado, há dados probatórios, notadamente depoimentos dos policiais civis (que relataram como se deu a abordagem do acusado e seu comparsa, bem como do efetivo encontro dos entorpecentes) em consonância com a apreensão dos entorpecentes, a assentar a responsabilidade penal do peticionário pelo crime de tráfico de drogas.

De fato, a prova oral produzida no curso da persecução penal compromete, sem dúvida, o requerente.

Os relatos dos policiais civis Caio Cesar Ewert de Campos e Fabio Luiz Ribeiro de Lim, colhidos no curso da persecução penal (fls. 06/09 e 277/278 dos autos do processo de conhecimento), confortam a imputação.

Tal como anotado na decisão aqui hostilizada:

“Em juízo, os Policiais Civis Caio Cesar Ewert de Campos e Fabio Luiz Ribeiro de Lima, assim como o fizeram na fase extrajudicial, confirmaram que no dia dos fatos, após denúncia de tráfico no local foram até lá em viatura descaracterizada e viram os réus parados na rua. Ficaram observando. Um indivíduo se aproximou de Marcos, e este foi até Fernando, e logo retornou e entregou algo ao referido indivíduo. Na abordagem a Marcos encontraram R\$ 52,00 com ele em dinheiro trocado, e com Fernando encontraram as drogas. Eles confessaram que realizavam tráfico ali, local conhecido como ponto de venda de drogas, local este próximo de uma Escola ETEC, e com muito movimento em razão dos alunos. Não conheciam os réus de outras abordagens e nada têm contra eles. Reconheceram os réus. O referido suposto usuário não foi abordado, eis que o objetivo era abordar o traficante, e o usuário com certeza tomou sentido contrário para não ser abordado. Estavam juntos na abordagem.” (fls. 523 dos autos do processo de conhecimento).

Remarque-se que, mercê do princípio do livre convencimento do juiz, abraçado pelo Código Penal (artigo 155), o depoimento dos policiais civis prestados em juízo constitui meio de prova idôneo a assentar a condenação, especialmente quando não exista dúvida sobre a imparcialidade dos agentes públicos, na esteira do que vem se decidindo no **tocante aos policiais (STJ, AgRg no HC n. 860.273/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgRg no AREsp**

n. 1.649.862/RN, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023; AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

No curso da persecução penal (fls. 10/11 e 277/278 dos autos de origem), o requerente repeliu a imputação.

Mas as negativas do requerente não avultam como indisputáveis, a fazer da deliberação hostilizada um ato totalmente divorciado do quadro probatório.

Com efeito, há, sem dúvida, dados probatórios a confortar a imputação em relação ao crime de tráfico de drogas, conforme já gizado. O acórdão hostilizado pontuou que:

“A prisão em flagrante, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, a forma de acondicionamento destas drogas, o relato dos Policiais, enfim, as circunstâncias todas em que ocorreram os fatos deixam evidente a prática do tráfico de drogas.” (fls. 372/373 dos autos do processo de conhecimento).

Enfim, o caso era mesmo de condenação (tanto que o pleito revisional não chega a pedir a absolvição).

7. A sanção não comporta alteração.

A pena-base foi fixada no mínimo legal – 5 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa.

Na segunda fase, inalterada a pena, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, em razão da causa de aumento estampada no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, a sanção foi

elevada em 1/6 – 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

Ainda nessa derradeira fase, foi afastada a causa de diminuição estampada no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, nos seguintes termos:

*“Conforme ponderação Ministerial, para a concessão da benesse, o agente deve, cumulativamente, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas e não integrar organização criminosa. Neste caso, “os apelados, especialmente diante das circunstâncias da prisão (traziam consigo grande quantidade de drogas variadas cocaína, maconha e crack embaladas individualmente), de forma livre e consciente, ingressaram em cadeia criminosa organizada, visando obter intento de natureza patrimonial com o comércio constante da nefasta droga”. Ponderou, ainda, que os Policiais Civis receberam denúncia anônima e foram ao local indicado e observaram a dinâmica das vendas realizadas: Marcos era abordado por terceiros (usuários), deles recebia o dinheiro, e os levava ao Fernando, que efetuava a entrega das drogas, sendo certo que, na abordagem, efetivamente, Fernando estava com as drogas, e Marcos com o dinheiro. Consignou, ainda, diversos entendimentos jurisprudenciais, de C. Cortes Superiores, no sentido de que a apreensão de grande quantidade de drogas com o agente justifica o afastamento da referida causa de redução de pena: **STJ**, HC 197.381/MS, HC 198.458/SP. HC 198.586/RJ e HC 192.255/MS, todos do Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Desembargador convocado do TJ/RJ, Quinta Turma, j. 31.05.2011, DJe 20.06.2011; **TJSP**, 3ª. Câmara Criminal, Ap. 0006585-63.2011.8.26.0073, Rel. Amado de Faria, 07.05.2013.*

E conforme ponderação da D. Procuradoria de Justiça, “...a dedicação dos acusados a atividades criminosas também se demonstra pela forma como agiam na venda dos entorpecentes. A prova oral colhida nos autos foi contundente em descrever que os acusados agiam de maneira organizada e marcada pela divisão de tarefas, pois MARCOS era responsável por receber dinheiro dos usuários, enquanto FERNANDO por guardar os entorpecentes e entregá-los a seu

comparsa. Tal organização denota que os acusados não são meros traficantes eventuais, mas sim, pessoas dedicadas ao tráfico de drogas como meio de vida”. Também pontou que MARCOS “reiterou sua incidência na traficância, existindo nos autos comprovação de que após os fatos em apreço, ele foi detido novamente pela prática de tráfico de drogas, sendo processado nos autos n. 0002536.86.2017.8.26.0616 (fls. 288)”. Ponderou, ainda, que tal processo não pode ser considerado para majorar a pena-base, mas é um elemento seguro para demonstrar a dedicação do agente às atividades criminosas, e fundamenta o afastamento da causa de redução de pena em questão. Fundamentou com recente entendimento jurisprudencial do C. STJ, no AgRg no HC 628.765/RS, Rel.Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.02.2021, DJe 04.02.2021.

Com efeito, a prova colhida comprovou todas as argumentações trazidas pelo Ministério Público, de modo que é de se afastar a concessão da benesse para ambos os réus. A prova demonstrou, neste caso concreto, que todas as circunstâncias deste caso concreto são indicativas de dedicação à atividade criminosa, o que impede a concessão da benesse.

O C. STJ já decidiu que “... a quantidade, a variedade e a nocividade das drogas apreendidas, aliadas às circunstâncias em que ocorreu o delito, evidenciam a dedicação à atividade criminosa, e, em decorrência, podem embasar o não reconhecimento da minorante do § 4º, do art. 33 da Lei n. 11.343/06. Precedentes” (STJ, HC 306.019/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22.06.2016).

Ressalta-se que o afastamento da benesse neste caso está calcado na ausência de requisito legal, na dedicação dos réus às atividades criminosas, diante de todas as circunstâncias do caso concreto.” (fls. 526/528 dos autos do processo de conhecimento).

Pois bem, vê-se que a decisão hostilizada encontra-se motivada no ponto, **não se mostrando desarrazoada.** Foram indicadas **circunstâncias concretas** para se arredar o redutor, assentando que o peticionário era pessoa dedicada às atividades

criminosos. Não se pode afirmar, nesse passo, que o não reconhecimento da aplicação da norma prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06 seja uma deliberação contrária à evidência dos autos ou insulte alguma norma do ordenamento jurídico.

O que se busca, na realidade, é um simples reexame de provas, já valoradas pelo órgão judicial, como se aqui se tratasse de um recurso, o que não combina com a natureza da revisão criminal.

Com efeito, **“a revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.”**(STJ, AgRg no AREsp n. 2.664.305/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). No mesmo sentido: STJ, AgRg no HC n. 912.940/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.211.036/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024.

O mesmo se diga da fixação do regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade, atentando-se para a quantidade, diversidade e natureza das drogas.

Dentro desse contexto, não se pode cogitar de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (artigo 44, I, II e III, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8. Ante o exposto, **indefiro o pedido de revisão criminal.**

LAERTE MARRONE

Relator